



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602780-40.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: Ana Carla Varela do Nascimento
Advogados: Guilherme Ruiz Neto - OAB: 303736/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADORA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REPASSE À CANDIDATURA MASCULINA. BENEFÍCIO EM DOBRADINHA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, a candidata agravante transferiu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do sexo masculino, alegando benefício para sua candidatura mediante emprego de estratégia eleitoral conhecida como *dobradinha*.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de qualquer benefício auferido pela candidata, bem como pela sua posição periférica na propaganda, demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.
3. Para afastar o entendimento da Corte regional, no sentido de que as irregularidades são graves e capazes de comprometer a análise das contas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do enunciado sumular nº 24/TSE.
4. Incidindo na hipótese a Súmula nº 24 deste Tribunal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso com base no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral. Incidência da Súmula nº 28 do TSE.



5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno manejado por Ana Carla Varela do Nascimento contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), o qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 38122088):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADORA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REPASSE À CANDIDATURA MASCULINA. ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO EM *DOBRADINHA*. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta que não pretende o reexame da matéria fática, mas apenas a real subsunção dos fatos às normas vigentes, alegando que demonstrou a violação a artigo de lei, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, indicando paradigma semelhante ao caso dos autos.

Reitera o argumento no sentido de que transferiu recursos financeiros para 11 candidatos do sexo masculino, pois realizou a chamada *dobradinha*, tendo auferido benefício com tal prática, já que *obteve 101.504 votos, quantidade superlativa de votos que demonstram a robustez da campanha eleitoral* (ID 38122138, p. 9). Alega que o art. 19, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017 não impede que o candidato do sexo masculino seja o responsável por gerenciar a aplicação desses recursos.

Segue repisando que o dissídio jurisprudencial com julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) foi devidamente demonstrado, porquanto, em caso semelhante ao dos autos, as contas de candidata que transferiu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do sexo masculino foram aprovadas.

Aduz, ainda, que as irregularidades apresentadas foram meros erros formais ou materiais irrelevantes e incapazes de ensejar a desaprovação, já que não comprometeram a análise das contas pela Justiça Eleitoral.



Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou, *caso não seja este o entendimento, seja o presente agravo regimental remetido ao pleno dessa Corte, para que seja dado provimento ao recurso e, conseqüentemente, seja o apelo recebido, conhecido e provido, tendo em vista que atendeu aos requisitos legais* (ID 38122138, p. 18).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca a agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ela manejado, em razão dos óbices das Súmulas nºs 24 e 28 do TSE, mantendo o acórdão do TRE /RS que desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos seguintes termos (ID 38122088):

O agravo não merece seguimento, ante a inviabilidade do recurso especial.

A Corte regional, ao analisar a prestação de contas de campanha da recorrente, concluiu pela presença de uma série de irregularidades com gravidade suficiente para ensejar a desaprovação. Confira-se (ID 33416288, págs. 7-12):

O presente processo de prestação de contas é superlativo: o valor que o órgão técnico deste Tribunal indica como necessário a ser recolhido ao Tesouro Nacional – R\$ 447.430,30 –, item, aliás, corroborado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer; houve transferência, pela candidata, de R\$ 390.547,00 de recursos oriundos do FEFC para candidatos do gênero masculino.

[...]

a. Item 4 do parecer conclusivo:

Em resumo, trata-se de nota fiscal emitida contra o CNPJ da prestadora de contas, no valor de R\$ 1.590,00, fornecido à empresa NORSCHANG ARTES GRÁFICAS LTDA., na data de 26.9.2018.

Tal espécie de omissão desobedece à redação do art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/17 e impõe a desaprovação das contas:

[...]

Portanto, ante a ausência de comprovação, por parte da prestadora de contas, da origem dos valores para o adimplemento do compromisso com a gráfica, andou bem a unidade técnica ao caracterizar o valor de R\$ 1.590,00 como Recurso de Origem Não Identificada – RONI, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional.

b. Item 5 do parecer conclusivo:

O ponto versa sobre a ausência de documentos de comprovação relativos a despesas realizadas com recursos oriundos do FEFC, na forma prescrita pelos arts. 37 e 56, inc. II, al. c, tudo da Resolução TSE n. 23.553/17.

Nomeadamente, as irregularidades são relativas a:



b.1.) R\$ 25.000,00, fornecedor MÁQUINA FILME E PRODUÇÕES AUDIVISUAIS LTDA., em 29.8.2018 – não foi apresentado o comprovante do pagamento da despesa;

b.2) R\$ 2.250,00, fornecedor ELETRÔNICA FURINI LTDA., em 10.9.2018 – não foram apresentados documentos relativos à despesa em si mesma e, tampouco, o comprovante de pagamento.

Desobediências frontais à redação do art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17, que enseja, também, a ordem de recolhimento do valor total, R\$ 27.250,00, ao Tesouro Nacional, pois cabe ao prestador o ônus (do qual não se desincumbiu) de comprovar a despesa com documentos fiscais idôneos (os fornecedores são, ambos, pessoas jurídicas), bem como o pagamento (com cheque nominal ou comprovante de transferência bancária).

O que não ocorreu nos presentes autos.

Com efeito, o montante de R\$ 27.250,00 há de ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos da já citada legislação de regência.

c. Item 6 do parecer conclusivo:

Aqui, o ponto mais sensível da presente prestação de contas.

A então candidata recebeu do FEFC a quantia de R\$ 650.000,00 (ID 2730583), *link* constante na fl. 42 dos autos virtuais. O total de receitas de campanha foi de R\$ 651.000,00, pois houve uma doação estimável da ordem de R\$ 1.000,00.

Contudo, e como esmiuçado em planilha elaborada pela operosa SCI deste Tribunal (ID 3905983), realizou-se o repasse direto, em dinheiro, do total de R\$ 390.547,00, a candidatos do gênero masculino – um total de 11 (onze) homens.

[...]

d. Item 7 do parecer conclusivo:

Cuida-se, em resumo, da existência de dois créditos, constantes no extrato eletrônico, e que não foram declarados na prestação de contas, nos valores de R\$ 8.633,30 (26.11.2018) e R\$ 9.420,00 (19.12.2018), no qual consta o número de CPF da própria prestadora de contas.

[...]

Em resumo, ignora-se a origem do valor total de R\$ 18.053,00, com o qual a candidata adimpliu a despesa, situação que caracteriza a quantia como RONI, nos termos do art. 34, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Ainda, a circunstância enseja a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

e. Item 8 do parecer conclusivo:

No item derradeiro, a falha é consubstanciada pela devolução do cheque n. 850016 (Banco do Brasil, ag. 3240, cc 37476-8), no valor de R\$ 9.990,00, o qual foi objeto de duas devoluções (06.11.2018 e 12.11.2018), sem que se tenha registro de pagamento e comprovação da quitação do fornecedor.



A alegação defensiva é de caracterização de dívida de campanha; contudo, não foram apresentados os documentos exigidos para tal situação, conforme o rol presente nos §§ 2º e 3º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/17: assunção da dívida pelo órgão partidário, acordo formalizado com o credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte de recursos (em termos bastante genéricos, detalhados na norma de regência).

Outrossim, sem a apresentação das informações exigidas, é impossível à Justiça Eleitoral identificar a origem dos recursos utilizados para a quitação da dívida.

O valor, também no presente item, é de ser entendido como RONI e deve receber ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional.

No tocante à irregularidade na utilização de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas, o Tribunal regional assentou que a candidata não se desincumbiu de demonstrar que a transferência desses recursos para candidatos do sexo masculino ocorreu em benefício da sua própria candidatura, evidenciando, inclusive, prejuízo, porquanto o material de campanha juntado aos autos mostra a posição periférica e em segundo plano da recorrente na chamada *dobradinha*. Confirmam-se excertos do acórdão regional nesse sentido (ID 33416288, págs. 8- 11):

A então candidata recebeu do FEFC a quantia de R\$ 650.000,00 (ID 2730583), *link* constante na fl. 42 dos autos virtuais. O total de receitas de campanha foi de R\$ 651.000,00, pois houve uma doação estimável da ordem de R\$ 1.000,00.

Contudo, e como esmiuçado em planilha elaborada pela operosa SCI deste Tribunal (ID 3905983), realizou-se o repasse direto, em dinheiro, do total de R\$ 390.547,00, a candidatos do gênero masculino – um total de 11 (onze) homens.

Para uma melhor descrição do panorama posto, apenas para o candidato Cajjar Onésimo Ribeiro Nardes houve o repasse de R\$ 200.000,00.

Conduta altamente irregular, em manobra que desobedece ao emprego dos recursos públicos repassados a candidatas, pois o art. 19 da Resolução TSE n. 23.553/17, em seus §§ 5º e 7º, preceitua:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

[...]



§ 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575 /2018.) (Grifei.)

A redação tem clareza solar: os recursos do FEFC destinados ao custeio de candidaturas femininas devem ser aplicados pela candidata, sendo ilícito o emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

E não é possível se entender que o repasse aos 11 homens venha a se tratar de *aplicação pela candidata*.

Inviável. Tal exegese permitiria deturpar todo o manancial de incentivo às candidaturas femininas erguidas paulatinamente pelas normas de regência de direito eleitoral e, também, pela jurisprudência dos tribunais.

Em relação à irregularidade apontada, o argumento defensivo é de que o repasse dos valores aos candidatos homens ter-se-ia dado com o intuito de estabelecer *dobradinhas*, nome popularmente dado à propagação de campanha eleitoral de mais de um candidato no mesmo material de campanha eleitoral.

No caso, a candidata ao cargo de senador, ANA VARELA, teria construído *dobradinhas* com onze candidatos aos cargos de deputado estadual e de deputado federal e, por isso, transferido valores em espécie, oriundos do FEFC.

Argumento incabível. Isso porque nem com esforço se vislumbra, e muito menos a candidata logrou demonstrar (porquanto apenas alegara), a existência de qualquer espécie de benefício à sua candidatura ao repassar quase quatrocentos mil reais a candidatos homens.

Como bem salientado no parecer conclusivo da SCI:

A candidata alude que o repasse de recursos a candidaturas masculinas trouxe benefício a campanhas femininas, no entanto, não apresentou a comprovação desse benefício.

A manifestação, ainda, transcreve trecho de texto da página do TSE: *A ideia, segundo o ministro Barroso, não é impedir o pagamento de despesas comuns nas chamadas dobradinhas com candidatos, nem engessar as campanhas femininas, mas impedir o desvirtuamento das cotas de gênero.*

Essa transcrição reafirma a irregularidade apontada na transferência do montante de R\$ 390.547,00 de recursos oriundos do FEFC a candidatos do gênero masculino.

[...]

A candidata não estava impedida de realizar dobradinhas e imprimir material de propaganda com fotos de candidatos do gênero masculino.

Mas ao transferir os recursos financeiros para candidatos, perdeu o gerenciamento dos recursos e uma vez que não comprovou de forma objetiva a aplicação dos recursos em seu benefício, também perdeu o controle dos gastos realizados.



Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, o valor de R\$ 390.547,00, caracteriza-se como gasto eleitoral em desacordo com o rol do art. 37, combinado com o art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação a responsável e beneficiários das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Houve, no caso, nítida tentativa de desvio da finalidade da norma inclusiva.

Dito de outro modo, uma situação seria a candidata efetuar despesa na própria campanha eleitoral para elaborar material de campanha que compusesse *dobradinha* com outros candidatos, desde que gerisse tais despesas no âmbito de sua própria prestação de contas.

Contudo, ao repassar valores a outros candidatos, ANA CARLA (i) perdeu o controle sobre os recursos públicos direcionados à sua candidatura, (ii) criou dificuldades à rastreabilidade dos valores pela Justiça Eleitoral (pois espalhou recursos públicos a outras onze prestações de contas) e, ainda, (iii) afastou, logicamente, o argumento de benefício à própria candidatura, pois não é possível entender que a candidata não pudesse fazer, com o dinheiro público que recebera, campanha mais adequada aos seus interesses do que aquela realizada por outros candidatos.

No lugar de benefício, houve, em verdade, nítido prejuízo: as transferências de valores e a realização de campanha eleitoral por candidatos homens apenas diminuíram e reforçaram o lamentável estigma que as candidaturas femininas possuem, historicamente, no panorama eleitoral brasileiro.

Candidatura satélite, secundária.

E o material juntado pela própria prestadora demonstra o quão periférica e em segundo plano a posição de sua candidatura ficou relegada nas multicidades *dobradinhas*: sempre, sem exceção, o candidato homem (cargos de deputado estadual ou federal) recebeu posição de destaque, com foto maior e centralizada, ao passo que as referências à candidatura de ANA CARLA posicionavam-se na lateral, em tamanho menor.

E tudo financiado com recursos públicos destinados à candidatura feminina.

Nesse passo, a ordem de recolhimento do valor de R\$ 390.547,00 ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, tendo em vista a desobediência aos arts. 19, § 6º e § 7º, caracterizando o gasto eleitoral em desacordo com o art. 37, todos da Resolução TSE n. 23.553/17. (Grifo nosso).

Observa-se, assim, que, para afastar a conclusão do Tribunal regional – e concluir que não houve irregularidade na utilização dos recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas –, seria necessária nova incursão no caderno probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula nº 24 do TSE: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento da recorrente no sentido de que as irregularidades foram meramente formais e incapazes de ensejar a desaprovação das contas.

As irregularidades consignadas no acórdão regional não se mostram irrelevantes e não podem ser consideradas como erros formais, pois, conforme assentado pelo TRE/RS, *as falhas são várias, graves e superlativas*,



impondo-se a desaprovação *quer pela gravidade, quer pela quantidade de irregularidades, bem como pelos valores envolvidos, os quais representam 68,73% das receitas declaradas pela prestadora* (ID 33416288, pág. 12).

Nessa toada, rever a conclusão da Corte regional para se entender que as falhas apuradas não comprometeram a fiscalização da Justiça Eleitoral implicaria em inevitável reexame de fatos e provas, medida vedada nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Lado outro, assevera-se que, também pelo pressuposto da divergência jurisprudencial, o recurso especial, cuja discussão demanda considerações acerca do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser admitido, ante a impossibilidade de realização do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, necessário para demonstrar a similitude fática a eles subjacente.

Nessa toada é a jurisprudência desta Corte, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A despeito de alegar o agravante que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, a reforma da conclusão a que chegou a Corte Regional - os dados publicados pelo agravado, no Facebook, não consubstanciam pesquisa eleitoral, pois inaptos a iludir o eleitorado - demandaria, efetivamente, o revolvimento do conjunto probatório dos autos - inadmissível em recurso especial (Súmula nº 24/TSE) -, uma vez que a partir do acórdão não é possível abstrair se as referências postadas continham cunho científico, indicação de percentuais e do cargo almejado, requisitos básicos de uma pesquisa.

2. A vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual *não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos* (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

3. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso).

(AI nº 28728/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.12.2018); e

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não há como transpor o óbice do reexame fático-probatório, para modificar o consignado pelo Tribunal *a quo* no acórdão, que vislumbrou, no conteúdo probatório, gravidade suficiente, bem como afastou a alegada boa-fé dos agravantes.

3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.



4. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso)

(AI nº 852-39/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.4.2016).

Desse modo, não demonstrada a dissidência pretoriana, porquanto inviável a análise da similitude fática subjacente aos julgados confrontados, incide na espécie o enunciado de Súmula nº 28 do TSE, que preconiza: *a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

A agravante alega que a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas masculinas ocorreu em benefício da sua própria candidatura, porquanto realizou a propaganda conjunta, conhecida como *dobradinha*, não havendo impedimento que a gestão desses recursos seja feita pelos candidatos homens.

Ocorre que, conforme se depreende da decisão agravada, o TRE/RS, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a candidata não demonstrou a existência de nenhum benefício à sua candidatura, na medida em que, na realização da *dobradinha*, sua imagem sequer prevaleceu. Confiram-se trechos do acórdão regional nesse sentido (ID 33416288, p. 8- 11):

A então candidata recebeu do FEFC a quantia de R\$ 650.000,00 (ID 2730583), *link* constante na fl. 42 dos autos virtuais. O total de receitas de campanha foi de R\$ 651.000,00, pois houve uma doação estimável da ordem de R\$ 1.000,00.

Contudo, e como esmiuçado em planilha elaborada pela operosa SCI deste Tribunal (ID 3905983), realizou-se o repasse direto, em dinheiro, do total de R\$ 390.547,00, a candidatos do gênero masculino – um total de 11 (onze) homens.

.

Em relação à irregularidade apontada, o argumento defensivo é de que o repasse dos valores aos candidatos homens ter-se-ia dado com o intuito de estabelecer *dobradinhas*, nome popularmente dado à propagação de campanha eleitoral de mais de um candidato no mesmo material de campanha eleitoral.

No caso, a candidata ao cargo de senador, ANA VARELA, teria construído 'dobradinhas' com onze candidatos aos cargos de deputado estadual e de deputado federal e, por isso, transferido valores em espécie, oriundos do FEFC.

Argumento incabível. Isso porque nem com esforço se vislumbra, e muito menos a candidata logrou demonstrar (porquanto apenas alegara), a existência de qualquer espécie de benefício à sua candidatura ao repassar quase quatrocentos mil reais a candidatos homens.

.



No lugar de benefício, houve, em verdade, nítido prejuízo: as transferências de valores e a realização de campanha eleitoral por candidatos homens apenas diminuíram e reforçaram o lamentável estigma que as candidaturas femininas possuem, historicamente, no panorama eleitoral brasileiro.

Candidatura satélite, secundária.

E o material juntado pela própria prestadora demonstra o quão periférica e em segundo plano a posição de sua candidatura ficou relegada nas multicitadas *dobradinhas*: sempre, sem exceção, o candidato homem (cargos de deputado estadual ou federal) recebeu posição de destaque, com foto maior e centralizada, ao passo que as referências à candidatura de ANA CARLA posicionavam-se na lateral, em tamanho menor.

E tudo financiado com recursos públicos destinados à candidatura feminina.

Quanto ao ponto, reitera-se que esta Corte Superior pode, em sede de recurso especial, proceder à nova valoração do conjunto fático-probatório dentro da moldura fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral para aferir sua harmonia com a legislação eleitoral e com a Constituição Federal.

Tal entendimento não autoriza que o recurso especial eleitoral seja interposto para a renovação do exame das provas produzidas durante a instrução processual, tal como pretende a agravante. A disciplina constitucional dessa espécie recursal (art. 121, § 4º, da CF) elencou hipóteses taxativas para o seu cabimento, e em nenhuma delas foi contemplado o reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, a pretensão de afastar as conclusões do TRE/RS não busca o reenquadramento jurídico da moldura fática ajustada pela Corte *a quo*, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos de seu recurso especial.

Conclui-se, portanto, que deve ser negado provimento ao agravo regimental, diante do não cabimento do recurso especial eleitoral que busca a simples renovação da análise do conjunto probatório dos autos, aplicando-se ao caso o óbice contido na Súmula nº 24 deste Tribunal: *Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*.

No tocante à alegação de que as irregularidades apresentadas são irrelevantes e incapazes de prejudicar a análise das contas pela Justiça Eleitoral, o Tribunal regional assentou que as falhas são *graves e superlativas*, com percentual elevado, representando *68,73% das receitas declaradas* (ID 33416288, p. 12).

Assim, para rever esse entendimento, seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, nos termos no enunciado sumular nº 24/TSE.

A agravante sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial com acórdão do TRE/PA.

Contudo, conforme consta da decisão agravada, inviável a demonstração da dissidência pretoriana quando a discussão demanda a análise do contexto fático-probatório, sendo impossível a realização de cotejo analítico, impedindo a demonstração da similitude fática entre os julgados.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte de que *a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte* (AgR-AI nº 211-21/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.3.2018).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-AI nº 0602780-40.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ana Carla Varela do Nascimento (Advogados: Guilherme Ruiz Neto - OAB: 303736/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 24.9.2020.

